



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.000068/2011-19
ACÓRDÃO	9202-011.801 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CENTRO DE APRENDIZAGEM E MOBILIZAÇÃO PROFISSIONAL E SOCIAL - CAMPS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/01/2006, 31/12/2007

EMBARGOS. LAPSO MANIFESTO. PROVIMENTO.

Nos termos do art. 117, do RICARF, as alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão. A fim de sanar lapso manifesto na redação do dispositivo do acórdão de Recurso Especial, os embargos devem ser acolhidos, para que conste no dispositivo a referência à necessidade do retorno dos autos à Câmara de Origem para enfrentamento das demais alegações do recurso voluntário, haja vista que com o provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, foi restaurando o lançamento no que se refere às contribuições patronais e a dos segurados contribuintes individuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos apresentados, sem efeitos infringentes, para sanear o lapso manifesto existente, alterando a parte dispositiva do acórdão embargado, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos apresentados pelo Contribuinte, denominados embargos inominados (fls. 622/624), onde alega lapso manifesto verificado no acórdão 9202-011.069 (fls. 560/583) proferido em sessão plenária de 18/12/2023, resultado do julgamento dos recursos especiais do Contribuinte e da Fazenda Nacional.

Na sequência, transcrevo a ementa e parte dispositiva do acórdão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL FAZENDA NACIONAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Diante da comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, em razão da divergência de entendimentos entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido, em situações fáticas similares, mostra-se imperioso o conhecimento do Recurso Especial.

PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. PRESSUPOSTOS MATERIAIS FRUIÇÃO. PRECEDENTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 566.622.

No julgamento conjunto dos embargos de declaração no RE 566.622 e nas ADI's 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, convertidas em ADPFs, o STF reformulou a tese relativa ao tema nº 32, declarando o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429, de 1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, expressamente constitucional e o inciso III e os parágrafos 3º, 4º e 5º, alterado e acrescidos pela Lei nº 9.732, de 1998, expressamente inconstitucionais, restando, por conseguinte, os demais incisos e parágrafos formalmente constitucionais na medida em que não interferiram na definição do modo beneficente de atuação, especificamente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem

observadas, não se configurando, por óbvio, tal interferência quando houver respaldo no art. 14 do CTN.

Quanto aos dispositivos vigentes à época dos fatos geradores, não houve declaração de inconstitucionalidade em relação ao art. 55, incisos I, II, IV, V, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencido o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (relator), que não conhecia. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (relator), que negava provimento.

Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

O Contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 600/608), os quais foram rejeitados pelo despacho de folhas 612/613.

O Contribuinte apresentou, então, novos embargos (fls. 622/624), na expressa dicção do art. 117 do RICARF aprovado pela Portaria nº 1.634 de 21/12/2023, alegando o seguinte:

Pois bem. Nos presentes autos, o Recurso Especial do Procurador foi conhecido e provido para reformar o entendimento fixado pela 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de julgamentos do CARF e reestabelecer o auto de infração pois restou afastada a inconstitucionalidade dos incisos IV e V do art. 55 da Lei 8.212/1991.

Ocorre que, afastada a nulidade do auto de infração por esta 2ª Turma da CSRF, impõe que os autos retornem às turmas ordinárias do CARF para julgamento do mérito do recurso voluntário, conforme se constata nas folhas 329/363.

Dessa forma, o lapso manifesto encontra-se configurado, à medida que o acórdão proferido pela 2ª Turma da CSRF desconsiderou que o provimento do Recurso Especial da Procuradoria para afastar a nulidade do auto de infração, enseja o retorno dos autos as turmas ordinárias do CARF para julgamento de mérito, sob pena de supressão de instância, já que se analisou apenas a nulidade.

Pelo despacho de 02/12/2024 (fls. 628/634), os embargos foram acolhidos, com os seguintes argumentos:

Afirma o embargante, em resumo, que formulou demandas em seu recurso voluntário que restaram por não serem apreciadas no acórdão de segundo grau, já que nessa oportunidade foi dado provimento parcial àquele recurso, cancelando-se o lançamento.

Consequentemente, como no embargado foi dado provimento ao recurso da Fazenda Nacional no tocante à matéria suscitada como divergente – “Isenção - A constitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 e seus dispositivos, à luz da

decisão do STF no julgamento do RE 566.622”, caberia o retorno dos autos à origem, para complementação do exame do mérito da lide.

(...)

Pois bem, para a verificação da existência ou não de matéria que restou não enfrentada quando da prolação da decisão de segundo grau, consoante argui o contribuinte, necessário analisar esse acórdão, para melhor compreensão da situação.

Primeiramente, deve ser assinalado que o arrazoadado do contribuinte acerca de sua ilegitimidade passiva não foi conhecido pela Turma, dado não constar da impugnação, confira-se:

(...)

Assim, como primeira constatação, tem-se que não cabe retorno dos autos à Câmara de origem, para discussão de matérias relacionadas com a ilegitimidade passiva, ainda que arguidas em recurso voluntário, já que se trata de tema não conhecido pelo colegiado a quo.

Também se verifica que, diversamente do que compreende o embargante, não foi reconhecida a nulidade do lançamento, tampouco acatada preliminares acerca de princípios constitucionais, consoante excertos infra atestam:

(...)

Na verdade, o provimento ao recurso voluntário do contribuinte se deu à luz dos argumentos de mérito, relativamente aos quais preponderou o posicionamento consubstanciado no voto vencedor do acórdão. Conforme narrado no início do voto vencido nessa parte, as razões recursais do contribuinte quanto à questão de fundo assim se apresentaram:

Decisão de 2ª instância - Acórdão nº 2402-010.447

Voto do relator (vencido no mérito)

Afastada a matéria não conhecida, dita pretensão recursal busca reformar a decisão de origem, sob os seguintes pressupostos: (i) a isenção a que supostamente tem direito foi afastada por mera presunção; (ii) dito lançamento não poderia ter se dado sem prévio cancelamento da isenção; (iii) a fiscalizada realmente gozava da isenção afastada; **(iv) as bases de cálculo são ilegítimas, eis que apuradas com base na ação civil pública e (v) requer a aplicação da retroatividade benigna, para aplicação da multa de mora no percentual máximo de 20% (vinte por cento), conforme prevê o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.** (negritei)

Por seu turno, o voto vencedor sequer abordou as razões supra negritadas, levantadas no recurso voluntário, por estar logicamente prejudicada sua análise

face ao encaminhamento dado no tocante ao cerne do litígio, nos seguintes termos:

Decisão de 2ª instância - Acórdão nº 2402-010.447

Voto vencedor (quanto ao mérito)

Conforme relatado, o crédito tributário é decorrente das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais, parte patronal e dos segurados, em razão de a entidade beneficente haver descumprido os incs. IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

[...]

Neste esboço, como o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade apenas inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 e seus parágrafos, conclui-se que o fundamento legal da autuação está escorado em dispositivo declarado inconstitucional, os incs. IV e V do mesmo artigo.

Neste contexto, impõe-se o provimento do recurso voluntário para cancelar os Autos de Infração.

Conclusão

Voto em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se os autos de infração, pois lavrados contra entidade beneficente imune.

Então, o que foi decidido no acórdão de recurso voluntário é que as contribuições relativas às cotas patronal e dos segurados não seriam exigíveis, por se tratar o contribuinte de entidade imune. Naturalmente, seriam despiciendas considerações adicionais sobre a base de cálculo e multa incidentes sobre tais contribuições, já que afastadas pelo colegiado.

Todavia, como visto, foi dado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, versando sobre a matéria “Isenção - A constitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 e seus dispositivos, à luz da decisão do STF no julgamento do RE 566.622”, considerando-se ter o contribuinte descumprido os requisitos para o gozo da imunidade. Transcreva-se, por oportuno, o seguinte excerto do embargado:

(...)

Pois bem, exposto o panorama geral das decisões de segundo grau e de superior instância, resta hialino existirem questões que não foram tratadas no acórdão de recurso voluntário, em razão de ter sido dado parcial provimento ao apelo do contribuinte, naquela ocasião.

Então, uma vez revertido, no julgamento do recurso especial, o fundamento que deu suporte ao provimento do recurso voluntário, devem os autos retornarem à Câmara de origem para analisar os demais argumentos vertidos pelo contribuinte, que quedaram não enfrentados, quando do primeiro julgamento, face à existência

de prejudicialidade no tocante à controvérsia acerca da condição de entidade imune, do contribuinte.

Mister ressaltar que aqui não se está a versar sobre omissão, já que o acórdão de recurso especial examinou todas as questões que lhe competiam, em virtude da limitação estrita da matéria que lhe foi devolvida para a apreciação.

Contudo, na redação do dispositivo do acórdão, não se atentou para o fato de que certas alegações de defesa, cujo exame restara prejudicado dado o provimento parcial do recurso, tinham ficado sem análise/debate na segunda instância recursal.

Assim sendo, verifica-se lapso manifesto na redação do dispositivo do acórdão de recurso especial, a justificar o seguimento dos embargos inominados opostos pelo contribuinte, para fins de que naquele dispositivo conste referência à necessidade de retorno dos autos à Câmara de Origem, para enfrentamento das demais alegações do recurso voluntário. (Grifei)

É o relatório

VOTO

Conselheira **Sheila Aires Cartaxo Gomes**, Relatora

Demonstrado o lapso manifesto, recebo os embargos para julgamento.

Da análise do pedido verifica-se que assiste razão à embargante, por restar comprovado o lapso manifesto consubstanciado no fato de que, com o provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, restaura-se o lançamento no que tange às contribuições patronais e a dos segurados, relativamente a contribuintes individuais, que haviam sido excluídas do lançamento pela Câmara de Origem ao argumento de que a entidade teria direito à isenção.

Com muita propriedade, o despacho de admissibilidade demonstrou quais as matérias de mérito deixaram de ser analisadas em razão da decisão, posteriormente reformada, eis que **havia questionamentos a respeito da base de cálculo utilizada, bem como o requerimento da aplicação da retroatividade benigna, para aplicação da multa de mora no percentual máximo de 20% (vinte por cento), conforme prevê o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.**

Nesse sentido, acolho os embargos apresentados, sem efeitos infringentes, para sanear o lapso manifesto existente, alterando a parte dispositiva do acórdão embargado, que passa a ter a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencido o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (relator), que não conhecia. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Turma Ordinária

para apreciação das alegações do recurso voluntário não analisadas no acórdão recorrido. Vencido o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (relator), que negava provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes